

ASSUNTO:	Artigo 198.º/I do Código Contributivo, na redação da Lei do Orçamento do Estado para 2020.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_5849/2020
Data:	03-07-2020

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«O artigo 111.º da Lei do OE 2020 (Lei 2/2020, de 31.03) torna aplicável a obrigação de confirmação da situação tributária e contributiva às Autarquias Locais, aquando de pagamentos, estabelecida no artigo 31.º A, do D. L 155/92, de 28 de julho.

Também o artigo 213.º do Código Contributivo impede que as autarquias locais celebrem ou renovem contratos (empreitadas, fornecimento de bens ou prestação de serviços) com contribuintes que não tenham a sua situação regularizada.

Por sua vez o artigo 177.º-B, alínea a) do Código de Procedimento e Processo Tributário dispõe que os contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada não podem celebrar ou renovar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com as autarquias locais.

A dúvida que se coloca e atento o prescrito no artigo 128.º do Código de Contratos Públicos, mormente no seu n.º 3 (dispensa de formalidades), as supras referidas obrigações (situação regularizada perante a Segurança Social e Finanças) aplicam-se aos ajustes diretos simplificados?

Em caso afirmativo como cumprir tal desiderato nas situações de p. ex. aquisição de bens (p. ex. combustível) com pagamento imediato, em dinheiro, utilizando o fundo de maneiço?».

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida, salientando desde já que o presente parecer é emitido ao abrigo da legislação geral, não atendendo às especificidades constantes da adoção de medidas

excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID 19 em matéria de contratação pública, dado que a consulente não as insere no pedido de consulta¹:

I – Enquadramento Jurídico

Conforme dispõe o artigo 111.º da Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Lei do Orçamento do Estado para 2020), «[o] quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva».

Ora, o artigo 31.º-A do Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE), aditado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1.03, ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28.07², estatui:

«Artigo 31.º-A

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas

1- Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efectuarem pagamentos a entidades, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:

- a) O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada; e*
- b) Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.*

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 efectuam a consulta da situação tributária e contributiva do interessado, quando este a autorize nos termos legais, em substituição da entrega das respectivas certidões comprovativas.

3- Quando se verifique que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, as entidades referidas no n.º 1 devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

¹ Constantes, designadamente, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13.03, na redação atual (v. artigos 2.º e 2.º-A).

4- O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, no que concerne à concessão de subsídios.

5- Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25% do valor do pagamento a efectuar».

Do preceito legal supratranscrito resulta que existe o dever de verificação da situação tributária e contributiva no momento do pagamento quando este se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, ou seja, nos procedimentos em que o adjudicatário, antes da celebração do contrato, seja obrigado a apresentar as referidas certidões.

Assim, importa atender ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), na redação atual: «1- Nos procedimentos de formação de quaisquer contratos, o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação: (...) b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º (...)»³. Deste normativo resulta a obrigatoriedade de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, sob pena de caducidade da adjudicação (cfr. o artigo 86.º do CCP⁴) em todos

² Decreto-Lei n.º 155/92, de 28.07, na redação atual.

³ Transcrevem-se as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP:

«Artigo 55.º

Impedimentos

1- Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

(...)

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

(...))».

⁴ Que dispõe:

«Artigo 86.º

Não apresentação dos documentos de habilitação

1- A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:

a) No prazo fixado no programa do procedimento;

b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 8 do artigo 81.º;

c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.

2- Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

os procedimentos. Contudo, o n.º 3 do artigo 128.º do CCP estabelece que o procedimento de ajuste direto no regime simplificado⁵ «está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação prevista no artigo 465.º».

Por outro lado, o artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS), na redação dada pela Lei do Orçamento do Estado para 2020 [Lei n.º 2/2020, de 31.03, com entrada em vigor em 1 de abril de 2020], dispõe:

«Artigo 198.º

Retenções

1- O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 3000 (euro), líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

2- A declaração prevista no número anterior é dispensada sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva perante a segurança social, no sítio da segurança social directa, nos termos legalmente estabelecidos.

3- No caso de resultar da declaração ou da consulta, referidas no número anterior, a existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar.

3- Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

4- Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

5- (Revogado)».

⁵ Sobre o ajuste direto simplificado, dispõe o artigo 128.º do CCP:

«Artigo 128.º

Tramitação

1- No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a (euro) 5 000, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a (euro) 10 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica.

2- A decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto na alínea d) do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º

3- O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação prevista no artigo 465.º

4- O regime previsto no presente artigo é aplicável, nos limites previstos no n.º 1, às aquisições de bens e serviços realizadas através de plataformas de intermediação online».

4- O disposto nos n.os 1 e 3 aplica-se igualmente a financiamentos a médio e longo prazos, excepto para aquisição de habitação própria e permanente, superiores a (euro) 50 000, concedidos por instituições públicas, particulares e cooperativas com capacidade de concessão de crédito.

5- As retenções operadas nos termos do presente artigo exoneram o contribuinte do pagamento das respectivas importâncias.

6- O incumprimento do disposto no n.º 4 por entidades não públicas determina a obrigação de pagar ao IGFSS, I. P., o valor que não foi retido, acrescido dos respectivos juros legais, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os administradores, gerentes, gestores ou equivalentes da entidade faltosa, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas».

Nos termos desta norma, é obrigatório solicitar a contribuintes da segurança social a declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social no momento do pagamento de uma fatura, se em causa estiverem pagamentos superiores a € 3 000, líquido de IVA, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

E no artigo 213.º do mesmo Código:

«Artigo 213.º

Limitações

Além das limitações especialmente previstas noutros diplomas, os contribuintes que não tenham a situação contributiva regularizada não podem:

- a) Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social comparticipadas pelo orçamento da segurança social;
- b) Explorar a concessão de serviços públicos;
- c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
- d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou acções;
- e) Beneficiar dos apoios dos fundos comunitários ou da concessão de outros subsídios por parte das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 198.º».

Por último, no que respeita à situação tributária, deve observar-se o disposto no artigo 177.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), na redação atual:

«Artigo 177.º-B

Efeitos de não regularização da situação tributária

Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado:

- a) *Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;*
- b) *Concorrer à concessão de serviços públicos;*
- c) *Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;*
- d) *Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou ações;*
- e) *Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;*
- f) *Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício»* (realce acrescentado).

Considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada, nos termos do artigo 177.º-A do mesmo Código, quando se verifique um dos seguintes requisitos: «a) Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros; b) Esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais; c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais; d) Tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º, havendo garantia constituída, nos termos legais».

Da conjugação da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º-B do CPPT, do artigo 31.º-A do RAFE, e do n.º 3 do artigo 128.º do CCP, uma vez que neste último preceito se dispensa o procedimento de ajuste direto simplificado «de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato», resulta que no âmbito deste procedimento não é exigível a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária regularizada.

Porém, face ao disposto no n.º 1 do artigo 198.º do CRCSPSS na redação da Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Lei do Orçamento do Estado para 2020) e atento também o artigo 111.º desta Lei, deve a consulente

exigir a comprovação da situação contributiva regularizada perante a segurança social em pagamentos superiores a € 3000, líquido de IVA.

II – Conclusão

1. A alínea a) do n.º I do artigo 31.º-A do RAFE, conjugado com o artigo 111.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020, estabelece que, antes de efetuarem pagamentos, as autarquias locais devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário se encontra regularizada, designadamente quando o pagamento se insira na execução de procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária ou contributiva regularizada.

2. Ora, no caso de contratos de aquisição cujo preço contratual não seja superior a € 5 000, enquadráveis no artigo 128.º CCP - ajustes diretos simplificados -, não é exigível a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária ou contributiva regularizada.

3. Porém, face ao disposto no n.º I do artigo 198.º do CRCSPSS, na redação da Lei do Orçamento do Estado para 2020, e atento também o artigo 111.º desta Lei, deve a consulente exigir a comprovação da situação contributiva regularizada perante a segurança social em pagamentos superiores a € 3 000, líquido de IVA.

4. Não parece que pagamentos por fundo de maneiio, cuja constituição se destina a ocorrer a despesas de pequeno montante, sejam abrangidos pelas Conclusões antecedentes. Não obstante, se os vários pagamentos a efetuar através do fundo de maneiio a uma mesma entidade perfizerem, quando considerados em conjunto, os quantitativos a partir dos quais os comandos legais impõem a comprovação da situação contributiva ou tributária regularizada, respetivamente forem de valor igual ou superior a € 3 000 em relação à situação contributiva perante a segurança social e € 5 000 quanto à situação tributária, então deve a consulente considerar exigível essa comprovação, ou seja, deve atender-se ao “histórico” dos pagamentos a essa entidade concreta.

